



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-361/2015
PROCESSO	: N.º TC/14757/2013
PROTOCOLO	: N.º 1442410
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JANARY NUNES FRANÇA
RELATOR	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Janary Nunes França**, nascido em 09/05/1959, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe B, nível VI, código 27015, prontuário 32944871, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 13155/2014 (f. 129 a 131), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.5 da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/02/2011; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão no artigo 78, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº 3435, publicado no D.O. nº 8503 de 28/08/13; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13145/2014 (f. 132), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, bem como das Leis 114/05 e 51/85, conforme Decreto “P” nº 3435, publicado no D.O. nº 8503 de 28 de agosto de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 124 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Janary Nunes França*, nos termos dos artigos 78 da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator